

Acórdão: 15.463/02/3^a
Impugnação: 40.010107197-76
Impugnante: Resinas MG Ltda.
PTA/AI: 02.000202486-59
Inscrição Estadual: 094.126454-0055
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Constatou-se que a Autuada emitiu nota fiscal para acobertar o trânsito de mercadoria tributada, sem o devido destaque do ICMS relativo à operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Constatou-se que a Autuada, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, nos termos do item 3, do § 8º, da Lei 6763/75, deixou de consigná-lo na nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria, conforme determina o § 1º, do art. 37 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de destaque do ICMS relativo à nota fiscal de n.º 000.027, emitida pela Autuada em 28/12/01;

2 – falta de destaque do ICMS pertinente ao serviço de transporte das mercadorias descritas na NF acima.

Lavrado em 30/12/01, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através seu representante legal, Impugnação às fls. 17/19.

O Fisco manifesta às fls. 41/43, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada ICMS e MR tendo em vista a falta de destaque do imposto relativo a NF de n.º 000.027, bem como sobre o serviço de transporte das mercadorias descritas em tal documento.

Alega a Impugnante que teria sanado referidas irregularidades, espontaneamente, pois ao receber a Nota Fiscal Avulsa de n.º759.455, emitida pelo Fisco, imediatamente registrou a NF autuada, no Livro Registro de Saídas (cópia às fls. 32), levando a débito o ICMS da operação e o da prestação de serviço de transporte.

Entende, ainda que seu procedimento está amparado pelo art. 138 do CTN, em razão de suas providências terem sido tomadas anteriormente ao recebimento do Termo de Ocorrência (TO) ou do Auto de Infração.

Entretanto, os procedimentos relativos à denúncia espontânea encontram-se claramente previstos nos art. 167 e 168 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, a seguir transcritos:

“Art. 167 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria deverá proceder na forma deste Título.

Art. 168 - O instrumento de denúncia espontânea será protocolado na repartição fazendária em cuja área estiver circunscrito o estabelecimento, sob pena de ineficácia.”

Ressalta-se que os dispositivos retro citados (que encontram-se em perfeita harmonia com o art. 138 do CTN), não permitem que as providências tomadas pelo sujeito passivo sejam posteriores à ação do Fisco.

O início da ação fiscal, no presente caso, teve como marco a emissão em 29/12/01 da Nota Fiscal Avulsa de fls. 05, a qual se prestou ao acobertamento do transporte das mercadorias até seu destino.

Oportuno salientar que o destaque do imposto na Nota Fiscal Avulsa retro referida somente seria possível, se houvesse o pagamento deste tributo no Posto de Fiscalização, o que não ocorreu.

Vale acrescentar que em se tratando de fiscalização no trânsito de mercadorias, está dispensada a emissão de TIAF, conforme dispõe o art. 54, inciso I, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para recolhimento do imposto, quando do lançamento da nota fiscal autuada no Livro Registro de Saídas já se encontrava esgotado, em razão do disposto no art. 89, inciso IV, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para o recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

...

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.
(gn)”

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS relativo ao serviço de transporte das mercadorias descritas na nota fiscal n.º 000.027 foi corretamente imputado à Autuada, em conformidade com o disposto no item 3, do § 8º, do art. 22, da Lei 6763/75 c/c art. 37 do RICMS/96.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

MSST